



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº. 01, de 25/06/2007.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

Encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município, Lei 1.616, de 10/10/1990, que “Dispõe sobre a alteração do inciso I e do § 3º, do art. 111; e o inciso XV do art. 114, da Lei 1.616, de 10/10/1990 - Lei Orgânica do Município”. O objetivo desta proposta é adequar os referidos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Os artigos 109 a 112 da Lei Orgânica do Município tratam da matéria relativa aos organismos de cooperação do poder público municipal, figurando como tal os conselhos municipais. O artigo 111 prescreve os requisitos básicos para a organização e funcionamento dos conselhos municipais. O inciso I deste artigo, prevê que a composição dos conselhos municipais será em “...número **ímpar** de membros...”, e o § 3º que “A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, **inadmitida** a recondução”. (grifo nosso)

O disposto no inciso I é antagônico ao consenso geral de que os conselhos devam ter a composição paritária (poder público e sociedade). Segundo o Dicionário Aurélio, “paritário” significa “Constituído por elementos pares a fim de estabelecer igualdade”. Portanto, não cabe a manutenção de tal dispositivo na forma como está, por isso, propõe-se a alteração do mesmo.

No tocante ao § 3º, referente a recondução do mandato de conselheiro, a redação do dispositivo não compatibiliza com a prática. A imensa maioria dos conselhos municipais, do nosso Município ou de outros municípios, tem previsto em sua norma de criação a possibilidade do conselheiro ser reconduzido no cargo. É importante frisar que a recondução não significa eternizar o conselheiro no cargo, pois o ato de reconduzir significa nomear para o mesmo cargo que vinha exercendo até então. Se o conselheiro for nomeado para o mesmo cargo uma terceira vez, já não será mais recondução. Portanto, propõe-se a adequação de tal dispositivo.

O artigo 114 relaciona os direitos básicos dos servidores municipais. O inciso XV deste artigo trata do adicional por tempo de serviço denominado de “sexta parte”. Conforme consta deste inciso “os funcionários, servidores e empregados municipais, farão jus à sexta parte de sua **remuneração integral**, ao completarem vinte anos de efetivo exercício, que será acrescida automaticamente aos **vencimentos**, ordenados ou salários, pelo Departamento competente da Prefeitura”. (grifo nosso)

A Lei Complementar nº. 02, de 22 de setembro de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em seu artigo 166, regulamentou a matéria dispondo que “O servidor que completar quatro quinquênios no serviço público municipal receberá a sexta parte do seu **vencimento**, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos”. (grifo nosso)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Em seu artigo 2º, definiu o que é “vencimento” e o que é “remuneração”:

“(…)

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

“(…)”

Desde então, este tem sido o entendimento da Administração Municipal em deliberar sobre o adicional por tempo de serviço em questão, a sexta parte. Este entendimento é condizente com o disposto na Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, vejamos:

“Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”

Percebe-se, portanto, que a redação do artigo 114 da Lei Orgânica do Município é conflitante com o entendimento geral da matéria em questão. Assim, propõe-se a adequação do referido dispositivo, nos termos da presente proposta.

Certos da atenção, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01, DE 25/06/2007.

“Dispõe sobre a alteração do inciso I e do § 3º, do art. 111; e o inciso XV do art. 114, da Lei 1.616, de 10/10/1990 - Lei Orgânica do Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA,

A P R O V A:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I e o § 3º do art. 111; e o inciso XV do art. 114, da Lei 1.616, de 10/10/1990 - Lei Orgânica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

I - assegurar, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do conselho;

§ 3º - A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, admitida a recondução.” (NR)

“Art. 114.

XV - os funcionários, servidores e empregados municipais, farão jus à sexta parte de seu vencimento, ao completarem vinte anos de efetivo exercício, que será acrescida automaticamente à sua remuneração, pelo Departamento competente da Prefeitura;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 25 de junho de 2007.

**CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal**